



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387007-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PETRANOVA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, é agravado SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

TERESA RAMOS MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2387007-83.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: PETRANOVA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

AGRAVADA: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
SANERAMENTO S/A – SANASA CAMPINAS

JUIZ PROLATOR: MAURO IUI FUKUMOTO

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 33718

EMENTA

LICITAÇÃO

Pregão eletrônico – Desclassificação – Identidade de sócios, funcionários, endereço e objeto social – Conduta inidônea – Multa – Título executivo – Trânsito em julgado – Cumprimento de sentença – Impugnação – Alegação de iliquidez – Condenação em valor certo – Rejeição – Possibilidade:

– Quando a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, o credor pode promover diretamente o cumprimento de sentença, sem liquidação prévia.

RELATÓRIO

Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, mas determinado, de ofício, à exequente, que refaça o seu cálculo para excluir a parcela do cálculo anterior, correspondente a juros moratórios (R\$2.667,99); onerada a requerente, majoritariamente sucumbente, em honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00.

Daí o agravo, no qual a executada alega que o juiz rejeitou a impugnação por entender que a planilha da exequente detalha suficientemente o cálculo, não ocorrendo a iliquidez apontada. Porém, em momento algum a sentença mencionou expressamente o valor de R\$65.184,28, pleiteado no cumprimento de sentença. Assim, o procedimento extrapola os limites objetivos da sentença proferida, uma vez

que está lastreado em números e informações ausentes no título judicial. Tal circunstância configura nulidade absoluta, uma vez que a execução deve observar rigorosamente os limites impostos pelo título que a embasa. A sentença não fixou, de forma expressa ou implícita, o valor específico indicado. Trata-se de título judicial manifestamente ilíquido, o que impossibilita, por si só, a execução de qualquer montante específico sem prévia liquidação (art.509, par.2º do Código de Processo Civil). O cumprimento de sentença que reconhece o dever de pagar quantia deve ser promovido de acordo com as regras processuais aplicáveis, observando a liquidez, certeza e exigibilidade do título (art.512, par.1º do Código de Processo Civil). São considerados títulos judiciais as decisões que reconhecem a obrigação de pagar quantia, mas desde que esta seja certa, líquida e exigível (art.515 do Código de Processo Civil). É requisito essencial ao cumprimento de sentença que a obrigação seja especificada em termos claros e precisos, sem margem para dúvidas quanto ao valor ou à forma de execução. A sentença é ilíquida e inexigível, o que torna inviável sua execução nos moldes pretendidos pela agravada, e esta situação é reforçada pela jurisprudência dominante. Diferentemente do fundamentado pelo juiz, a agravada anexou à inicial uma planilha contendo valores sem a devida discriminação ou documentação que comprove os cálculos apresentados, em flagrante descumprimento ao art.524 do Código de Processo Civil, especificamente no tocante aos juros, correção monetária, e termo inicial e final destes. A ausência de memória de cálculo adequada e de documentos que respaldem os valores apresentados inviabiliza o prosseguimento da execução. Pede a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, cancelando o cumprimento de sentença, por evidente excesso de execução e iliquidez, afastando-se sua oneração com honorários advocatícios.

FUNDAMENTOS

1. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – Sanasa Campinas contra Petranova Saneamento Construções Ltda, objetivando a intimação da executada a pagar a quantia equivalente a R\$65.184,28, decorrente do título executivo que a condenou a

pagar o valor constante da inicial, monetariamente atualizado desde o ajuizamento e acrescidos de juros moratórios de um por cento ao mês, a partir da citação, bem como a onerou com honorários advocatícios arbitrados em 17,5% do valor atualizado da condenação (fls.7/13).

A executada impugnou, alegando iliquidez, incerteza e inexigibilidade do débito, em razão do título executivo não ter mencionado expressamente o valor pleiteado no cumprimento de sentença, e do demonstrativo não ser detalhado, e nem estar acompanhado da documentação que o sustente (fls.22/31).

Após a réplica, sobreveio a decisão agravada, rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença, mas determinando, de ofício, à exequente, que refaça o seu cálculo para excluir a parcela do cálculo anterior, correspondente a juros moratórios (R\$2.667,99) onerando a requerente, majoritariamente sucumbente, em honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00, sob os seguintes fundamentos:

“A executada alegada a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do débito.

A exequente partiu do valor de R\$ 40.782,15 na data do ajuizamento (fls. 06 dos autos principais), que é o valor do pedido original.

Em seguida atualizou esse valor pelo INPC desde a data do ajuizamento e fez incidir juros de mora de um por cento desde 09/2022 (data da citação), nos termos do v. Acórdão(fls. 09/13), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 17,5%, chegando ao total de R\$ 65.184,28 em 30/06/2024.

A planilha da exequente detalha suficientemente o cálculo, não ocorrendo a iliquidez genericamente apontada pela executada.

Note-se que nesse cálculo não há incidência de multa de dez por cento prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, porém, uma pequena ressalva na planilha da exequente, que se faz de ofício, porque não houve alegação da executada nesse sentido.

O valor de R\$ 40.782,15 se refere ao principal (R\$ 36.550,00) (fls. 212 dos autos principais) atualizado e acrescido de juros de mora desde 01/2022 (fls. 230 dos autos principais), que é a data da notificação da executada (fls. 212 dos autos principais), no valor de R\$ 2.667,99.

Contudo, a sentença determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação (fls. 08); logo, deve ser excluído do cálculo inicial esse valor de R\$ 2.667,99, que corresponde a juros anteriores à citação.

Ainda que assim não fosse, tal valor não poderia ser incluído na base de cálculo dos juros do período seguinte.

REJEITO, pois, a impugnação ao cumprimento de sentença. Determino, porém, de ofício, à exequente que refaça o seu cálculo para excluir a parcela do cálculo anterior (fls. 230 dos autos principais) que corresponde a juros moratórios (R\$2.667,99).

Condene a requerente, majoritariamente sucumbente, ao pagamento de

honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).” (fls.46/47)

2. A liquidação somente é necessária quando a sentença condena ao pagamento de quantia ilíquida (art.509, caput do Código de Processo Civil).

Quando a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, o credor pode promover, desde logo, o cumprimento de sentença (art.509, par.2º do Código de Processo Civil).

No caso presente, a sentença, mantida integralmente no acórdão, julgou procedente o pedido, para condenar a executada, ora agravante, a pagar **o valor constante na inicial**, monetariamente atualizado desde o ajuizamento e acrescidos de juros moratórios de um por cento ao mês a partir da citação.

Logo, a condenação foi firmada em valor certo, indicado na petição inicial, que perfaz a importância de R\$40.782,15.

Por sinal, o próprio relatório do acórdão da apelação mencionou, expressamente, que a sentença foi de procedência “*para condenar a ré a pagar à autora multa administrativa de **R\$40.782,15**, corrigidos desde o ajuizamento e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação*” (fl.10).

Tratando-se de valor certo, pode ser objeto de cumprimento de sentença diretamente, pois o título executivo indicou os critérios de juros e correção monetária incidentes sobre o débito, também já transitados em julgado.

Nos cálculos que instruem a petição, o agravado indicou tal valor, fazendo incidir juros e correção monetária sobre ele. Mencionou, ainda, os índices de juros e correção monetária, bem como os termos iniciais e finais de cada um deles (fls.16/17).

Houve, assim, estrito cumprimento ao art.524 do Código de Processo Civil, o qual exige que o cumprimento de sentença seja instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Convém salientar que caso entendesse pela existência de excesso de execução, incumbiria à agravante, na própria impugnação, declarar de imediato o valor que entendesse correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art.525, par.4º do Código de Processo Civil).

Todavia, na impugnação não foi juntado demonstrativo de débito, e nem indicado o valor que se entendia devido, não obstante fosse plenamente possível o

cálculo deste, em razão da condenação ter valor certo, indicado na petição inicial e no próprio acórdão.

Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação é liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução (art.525, par.5º do Código de Processo Civil).

Assim, a decisão não comporta reforma, pois, ao contrário do alegado, a condenação foi fixada em valor certo e a agravada especificou os critérios de atualização e juros, parcialmente reformados pelo juiz tão somente quanto à exclusão dos juros anteriores à citação, modificação favorável à agravante.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA